

TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1048478-68.2025.8.11.0000

AGRAVANTE: BANCO JOHN DEERE S/A

AGRAVADO: LEVI DE ALMEIDA E OUTROS – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de tutela recursal, interposto por **BANCO JOHN DEERE S/A**, em face de decisão proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Sinop/MT, *Dra. Giovana Pasqual de Mello*, no curso da Ação de Recuperação Judicial registrada sob o nº 1027923-19.2024.8.11.0015, na qual se deferiu a prorrogação do *stay period* por 180 (cento e oitenta) dias, além de posterior extensão de sua vigência até a realização da Assembleia Geral de Credores, mantendo os efeitos da declaração de essencialidade dos bens, com fundamento no §4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005.

Nas razões recursais de Id. 339514886, o banco recorrente impugna a legalidade da prorrogação da blindagem patrimonial, sustentando que a essencialidade dos bens reconhecida no processo de recuperação judicial cessa automaticamente com o término do *stay period*, não sendo necessária nova manifestação judicial, consoante dispõe o art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como jurisprudência do STJ e do TJSP.

Argumenta que o juízo recuperacional não detém competência universal e que a decisão impugnada incorreu em violação ao modelo normativo ao conferir efeitos contínuos à essencialidade, sem observar os limites legais.

Defende, ainda, que a terceira prorrogação do período de blindagem extrapola o limite de 360 dias previsto na Lei de Recuperação Judicial, sem deliberação da Assembleia Geral de Credores, fato que caracterizaria ingerência judicial indevida e ofensa aos princípios da legalidade e da segurança jurídica, especialmente após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que introduziu alterações restritivas à prorrogação do *stay period*.

Aduz que a vinculação da nova prorrogação a evento futuro e incerto (AGC ainda sem data definida) afronta o devido processo legal, bem como os direitos dos credores extraconcursais, submetidos a incerteza quanto ao exercício de seus direitos creditórios. Ressalta, ainda, que a blindagem patrimonial deve ser medida de caráter transitório e excepcional, não podendo converter-se em obstáculo indefinido ao exercício das garantias dos credores.

Em caráter subsidiário, sustenta que, caso não acolhido o pedido de reforma da decisão agravada, os efeitos da blindagem patrimonial e da essencialidade dos bens sejam limitados exclusivamente aos credores sujeitos à recuperação judicial, com expressa exclusão dos credores extraconcursais, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005.



Por fim, requer, com fundamento nos arts. 995, parágrafo único, e 1.019, I, do CPC, a concessão de tutela de urgência, a fim de suspender ou revogar os efeitos da decisão agravada, especialmente no que diz respeito à nova prorrogação do *stay period* e à manutenção da declaração de essencialidade.

Postula, ao final: a) a concessão de tutela provisória de urgência para suspender os efeitos da decisão agravada, afastando-se a terceira prorrogação do *stay period*; b) no mérito, a total procedência do recurso, com a reforma integral da decisão combatida, vedando-se nova extensão do *stay period*, inclusive por ausência de data designada para AGC; c) alternativamente, que os efeitos da decisão agravada não se apliquem aos credores extraconcursais, especialmente o ora agravante, sendo afastada a aplicação da blindagem a seus créditos e a declaração de essencialidade quanto aos bens objeto de garantia fiduciária.

Custas de preparo recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

Por tempestivo e próprio, **recebo** o recurso na forma do art. 1.015, p. único c/c art. 1.017, ambos do CPC, bem como no Tema 1.022 do STJ.

Conforme relatado, trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco John Deere S/A contra decisão proferida nos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1027923-19.2024.8.11.0015, que deferiu a prorrogação do *stay period* pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, com posterior extensão até a realização da Assembleia Geral de Credores, mantendo-se os efeitos da declaração de essencialidade dos bens.

A parte agravante requer, em sede de tutela provisória recursal, o afastamento imediato dos efeitos da decisão agravada, sustentando, em síntese, a inexistência de amparo legal para nova prorrogação do período de blindagem patrimonial, em especial na ausência de deliberação da Assembleia Geral de Credores e na inexistência de data definida para sua realização. Alega, ainda, que a medida impugnada compromete o exercício regular de seus direitos como credora extraconcursal, com garantias fiduciárias, implicando risco de dano grave e de difícil reparação.

Pois bem.

Conforme a previsão contida no parágrafo único do artigo 1.019, I, do CPC “*recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias, poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão*”.

Contudo, a despeito dos argumentos da parte recorrente em sentido diverso, **não** se verifica, neste momento processual, a demonstração objetiva e concreta de risco iminente ou de lesão irreparável ou de difícil reparação, sendo que a simples existência de divergência jurídica quanto ao



acerto da decisão impugnada não é suficiente, por si só, para justificar a suspensão liminar de seus efeitos.

De fato, a parte agravante limita-se a apresentar argumentos jurídicos genéricos, sem indicar fatos específicos que evidenciem a urgência da medida ou prejuízo material concreto decorrente da manutenção da decisão agravada até o julgamento definitivo do recurso.

Em contrapartida, a imediata revogação da decisão que prorrogou o *stay period* poderá acarretar prejuízo à parte recuperanda, na medida em que comprometeria a estabilidade do processo de soerguimento e a própria negociação coletiva com os credores, antecipando efeitos irreversíveis que poderiam frustrar os fins da recuperação judicial, cuja preservação encontra respaldo no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Diante do exposto, ausente o *periculum in mora*, **INDEFIRO** o pedido de efeito suspensivo recursal.

Intime-se a parte agravada para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, onde poderá juntar a documentação que entender conveniente, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC.

Após, colha-se parecer da Procuradoria-Geral de Justiça.

Intime-se. Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 15 de janeiro de 2026.

Desa. Antônia Siqueira Gonçalves

Relatora

